



Porto Alegre, 29 de abril de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 10.183/2025.

I. Trata-se de consulta formulada pela **Câmara Municipal de Rio Grande** requerendo a análise de constitucionalidade e de legalidade de **Projeto de Lei nº 65**, datado de 10 de abril de 2025, que **institui a Clínica Municipal de Reabilitação para Pessoas em Situação de Depressão**.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 65, **de autoria parlamentar**, institui a Clínica Municipal de Reabilitação Psicológica e Emocional em Rio Grande, destinada ao atendimento de pessoas em situação de depressão e transtornos mentais associados. A Clínica visaria oferecer suporte médico, psicológico e social, incluindo atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito, tratamento humanizado com diversas terapias e atividades, acompanhamento contínuo para prevenção de recaídas e apoio às famílias, além de ações de conscientização e combate ao preconceito.

O Projeto de Lei em análise prevê que o funcionamento da Clínica seria viabilizado por meio de parceria entre o Executivo Municipal e órgãos da área da saúde, podendo contar com convênios estaduais, federais e do setor privado. Menciona, ainda, a possibilidade de firmar parcerias com universidades, ONGs e profissionais voluntários para ampliar a equipe e desenvolver pesquisas. Quanto às despesas, o art. 5º estabelece que correrão por meio de parcerias entre empresas privadas. A justificativa destaca a depressão como problema de saúde pública e a importância da clínica para atendimento acessível, redução de impactos sociais/econômicos e promoção da reinserção social.

II. A Lei Orgânica de Rio Grande (LOM) estabelece a competência de o Município cuidar da saúde e assistência pública (Art. 7º, I), o que abrange a matéria de saúde mental abordada no Projeto de Lei. A criação de serviços de saúde é de interesse local (Art. 5º) e está dentro da esfera de atuação municipal.

No entanto, a LOM define as atribuições de cada Poder. O art. 51 da LOM indica que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços públicos municipais (Art. 51, I e VI).



O Projeto de Lei nº 65, ao instituir uma Clínica Municipal, está criando um serviço público na estrutura administrativa do Município. Embora o art. 5º do Projeto mencione que as despesas decorrerão de parcerias com empresas privadas, a criação da clínica em si, com seus objetivos e estrutura de funcionamento, caracteriza uma ação típica da organização administrativa do Poder Executivo, que é responsável pela gestão da saúde pública municipal.

A criação de uma clínica municipal implica em necessidade de pessoal, definição de estrutura organizacional, alocação de recursos (ainda que complementados por parcerias), e gestão dos serviços. Estas são matérias que se enquadram na competência privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

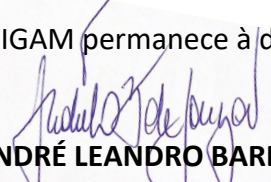
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reforçada em temas como o Tema 917 (embora este trate especificamente de criação de cargos, a lógica da reserva de iniciativa do Executivo se aplica à organização administrativa), tem consolidado o entendimento de que leis que estruturam órgãos ou serviços da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Mesmo que o Projeto preveja parcerias para o custeio, a criação do serviço em si e a definição de seus objetivos e funcionamento caracterizam ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria administrativa reservada ao Executivo.

A LOM, em seu art. 89, estabelece que a permissão e concessão de serviços públicos dependem, em regra, de ato do Prefeito ou autorização legislativa precedida de concorrência. Contudo, como já assinalado, a criação de um serviço municipal próprio (como uma clínica), ainda que operado em parceria, insere-se na esfera de organização da administração pública.

III. Em que pese a relevância pública e social da proposta formalizada pelo Projeto de Lei nº 65 e seu respectivo conteúdo, o exercício de iniciativa legislativa, por vereador, não é admitido na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de rio Grande, por se tratar de matéria que ingressa na estrutura administrativa e funcional do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

